



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.382 - PR  
(2008/0162948-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : ANDRÉ NOGUEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MERO INCONFORMISMO.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados, prejudicados os aclaratórios de fls. 535-538.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração (petição nº. 223200/2012) e julgar prejudicado os aclaratórios de petição nº. 156033/2012, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.382 - PR  
(2008/0162948-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : ANDRÉ NOGUEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ANDRÉ NOGUEIRA E OUTROS** opõem embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, da relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. PROCESSO QUE RETORNA PARA NOVA APRECIÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AI 842.063/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJe de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*

*2. Assim, a Terceira Seção desta Corte, aderiu ao entendimento de que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 é norma de natureza processual regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 é aplicável aos processos em curso.*

*3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcialmente provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, então, os juros incidirão a razão de 6% ao ano.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Na sequência, foram acolhidos embargos de declaração opostos pela União, sem modificação do resultado de julgamento, apenas para consignar a incidência, a título de juros moratórios, do percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009.

Afirmam os embargantes, em síntese, que não foram apreciados os embargos de declaração por eles opostos em 11/5/2012, concomitantemente aos aclaratórios apresentados pela União, nos quais se pleiteou o saneamento de obscuridades relacionadas à aplicação da TR como índice de correção monetária, uma vez que tal índice não repõe as perdas inflacionárias.

**Os autos foram a mim atribuídos em 2.9.2013.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.382 - PR  
(2008/0162948-1)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MERO INCONFORMISMO.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados, prejudicados os aclaratórios de fls. 535-538.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**(Relator):**

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC), ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ªT, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 do CPC (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, **DJe 21/05/2013**).

Não obstante penderem de análise os embargos de declaração de fls. 535-538, entendo que a matéria neles suscitada não foi devolvida à apreciação desta Corte, que se restringiu a definir o percentual de juros moratórios aplicável em cada período, conforme se constata do seguinte trecho do acórdão embargado (fl. 542):

*No caso em tela, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) **percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.***

Ao contrário do que entendem os embargantes, em momento algum se determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária após a vigência da Lei n. 11.960/2009, visto que a matéria devolvida ao conhecimento desta Corte, conforme já registrado, se resume à definição do percentual dos juros moratórios.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração, restando prejudicados os aclaratórios de fls. 535-538.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0162948-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl nos EDcl no**  
Ag      **1.071.382 / PR**

Números Origem: 200670000101489      200804000199060

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANDRÉ NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Aposentadoria

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (petição nº. 223200/2012) e julgou prejudicado os aclaratórios de petição nº. 156033/2012, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.